



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 7538 ENT.: 7194 PROC. Nº:	22/11/2012

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 264/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 5703, datado de 22 de novembro, do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e do Emprego, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 7194
Data: 22-11-2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. N.º 6265/SEAPI	17/09/2012	N.º: /2012 ENT.: /2012 PROC. N.º:	

ASSUNTO: Resposta a Requerimento n.º 264/XII/1ª, de 17 de setembro de 2012
«Relatório da ASAE nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro»

Na sequência do ofício acima identificado e, em resposta ao requerimento n.º 264/XII/1ª, de 17 de setembro de 2012, formulado pelo Senhor Deputado Agostinho Lopes, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia e do Emprego de remeter, em anexo, o Relatório de Fiscalização do Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro, referente ao ano de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marta Neves



RELATÓRIO DE 2011

**FISCALIZAÇÃO DO
DECRETO-LEI Nº118/2010, DE 25 DE OUTUBRO**



ÍNDICE

PARTE I

I- INTRODUÇÃO	3
II- LEGISLAÇÃO	3
III- INFRAÇÕES	6

PARTE II – RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, QUEIXAS E DENÚNCIAS	7
--	---

PARTE III - CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	11
--	----

PARTE I

I - INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei nº118/2010, de 25 de Outubro, veio fixar prazos de vencimento máximos, imperativos, para efeitos da obrigação de pagamento do preço nos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano, celebrados entre empresas comerciais, singulares ou colectivas, em que a obrigação de pagamento do preço ocorra após a entrega dos bens.

Nos termos do artigo 7º deste diploma, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) é a entidade competente pela fiscalização da aplicação do mesmo.

Consequentemente, e uma vez que este diploma entrou em vigor no dia 23 de Janeiro de 2011, regulando uma matéria nova, que até então cabia na liberdade contratual das partes, o ano de 2011, foi reservado ao estabelecimento de métodos e metodologias de inspeção e fiscalização.

II - LEGISLAÇÃO

II.I - Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei nº118/2010, de 25 de Outubro, veio fixar prazos de vencimento máximos imperativos para os

Contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares exclusivamente destinados ao consumo humano, em que seja **parte uma micro ou pequena empresa:**

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos casos em que o credor do preço seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI).

2 — O presente decreto-lei não se aplica:

a) Aos casos em que o devedor do preço seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo IAPMEI;

b) Aos contratos celebrados em que uma das partes seja um estabelecimento de restauração e bebidas.

3 — Para comprovar a certificação de micro ou pequena empresa, o titular do certificado deve permitir a sua consulta no sítio da Internet da certificação PME, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

São, assim, requisitos de aplicação do presente diploma:

- **O credor do preço seja uma micro ou pequena empresa**
- **Cujo estatuto esteja certificado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI).**

Não se aplicando:

- Aos casos em que o devedor do preço seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo IAPMEI;
- Aos contratos celebrados em que uma das partes seja um estabelecimento de restauração e bebidas.

II.II - Obrigações e tipos de produtos

No que respeita aos prazos máximos de vencimento, o artigo 3º estabelece as seguintes obrigações:

- quando estejam em causa **produtos alimentares de carácter perecível destinados exclusivamente ao consumo humano**, pagamento deve ocorrer no prazo de
30 dias
- Se as transações comerciais tiverem por objecto **produtos alimentares não perecíveis**, o prazo é de
60 dias após a efetiva entrega dos bens e da respectiva factura

Artigo 3.º

Prazo de vencimento

1 — Nas transacções comerciais entre empresas que tenham por objecto produtos alimentares de carácter perecível, frescos e refrigerados, destinados exclusivamente ao consumo humano, o vencimento da obrigação de pagamento do preço ocorre, imperativamente, até 30 dias após a efectiva entrega dos bens e da respectiva factura ao adquirente.

2 — Quando as transacções comerciais tenham por objecto produtos alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano, que não estejam incluídos no número anterior, o vencimento da obrigação de pagamento do preço ocorre, imperativamente, até 60 dias após a efectiva entrega dos bens e da respectiva factura ao adquirente.

A lista dos produtos perecíveis para efeitos de distinção dos prazos máximos de vencimento foi aprovada através do Despacho Conjunto nº1747-B/2011, publicado no *Diário da República, II Série*, de 21 de janeiro:

Lista

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/2010)

Nome	Temperatura de conservação	Observações
Leite		
Leite fresco	Ambiente/refrigerado	Desde que o tempo de conservação seja igual ou inferior a 30 dias.
Carnes e produtos cárneos		
Carne fresca	Refrigerado	Todas as espécies incluindo caça.
Preparados de carne	Refrigerado	Todos, todas as espécies, desde que o tempo de conservação seja igual ou inferior a 30 dias.
Visceras frescas	Refrigerado	Todas as espécies.
Pescado		
Produtos da pesca frescos	Refrigerado	Todas as espécies.
Produtos da pesca preparados	Refrigerado	Todas as espécies.
Moluscos bivalves vivos	Refrigerado	Todas as espécies.
Equinodermes vivos	Refrigerado	Todas as espécies.
Tunicados vivos	Refrigerado	Todas as espécies.
Gastropodes marinhos vivos	Refrigerado	Todas as espécies.
Pectínídeos e Balões	Refrigerado	Todas as espécies.
Ovos		
Ovos frescos	Ambiente	Todas as espécies.
Ovo líquido	Refrigerado	Todas as espécies, desde que o tempo de conservação seja igual ou inferior a 30 dias.
Ovoprodutos	Ambiente/refrigerado	Todas as espécies, desde que o tempo de conservação seja igual ou inferior a 30 dias.
Outros produtos de origem animal		
Gastropodes vivos (caracóis)	Ambiente/refrigerado	Todas as espécies.
Pernas de rã	Ambiente/refrigerado	Todas as espécies, desde que o tempo de conservação seja igual ou inferior a 30 dias.
Vegetais		
Frutas em natural não transformadas (excepto frutos secos)	Ambiente/refrigerados	Todos os não pré-embalados ou os pré-embalados com dispensa de indicação da durabilidade mínima ou com indicação de uma data limite de consumo igual ou inferior a 30 dias.
Hortícolas em natural não transformadas.	Ambiente/refrigerados	Todos os não pré-embalados (com excepção de aipo, alho, batata, batata-doce, berinjela, beterraba, cebola seca, cenoura sem folhas, couve-nabo, nabo e repolho) ou pré-embalados com dispensa de indicação da durabilidade mínima ou com indicação de uma data limite de consumo igual ou inferior a 30 dias.
Outros vegetais em natural não transformados (excepto leguminosas)	Ambiente	Todos os não pré-embalados ou pré-embalados com dispensa de indicação da durabilidade mínima ou com indicação de uma data limite de consumo igual ou inferior a 30 dias.

No que se refere à **faturação**, estabelece o artigo 4º do diploma as seguintes obrigações:

- Conter a menção expressa do prazo de vencimento aplicável e da sua sujeição ao regime constante do presente decreto-lei;
- Incluir apenas os produtos abrangidos pelo presente decreto-lei;
- Ser emitida separadamente, consoante se trate de produtos alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano perecíveis ou não perecíveis.

Artigo 4.º

Recepção e interpelação para pagamento

1 — A entrega dos bens ao adquirente deve ser comprovada pela competente guia de remessa ou documento equivalente, devidamente assinada pelo fornecedor e pelo adquirente e da qual conste a data da recepção dos produtos e na qual se mencione que o pagamento se sujeita ao regime de vencimento constante do presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei a factura deve:

a) Conter a menção expressa do prazo de vencimento aplicável e da sua sujeição ao regime constante do presente decreto-lei;

b) Incluir apenas os produtos abrangidos pelo presente decreto-lei;

c) Ser emitida separadamente, consoante se trate de produtos alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano perecíveis ou não perecíveis.

III - INFRACÇÕES

Decreto -Lei nº118/2010, de 25 de Outubro		
INFRACÇÃO	PREVISÃO	PUNIÇÃO
Incumprimento da obrigação de pagamento do preço no prazo de vencimento	Art. 3º, nº 1, 2 e 3	Pessoas singulares De € 150 a € 3740,98 Pessoas coletivas De € 500 a € 44 891,81

O incumprimento da obrigação de pagamento do preço no prazo de vencimento referido nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 3.º constitui contra -ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 150 e máximo de € 3740,98 para pessoas singulares e de € 500 e máximo de € 44 891,81 para pessoas colectivas.

PARTE II

I - RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, QUEIXAS E DENÚNCIAS

Nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº118/2010, de 25 de Outubro, a ASAE é a entidade competente pela fiscalização da aplicação do presente diploma.

Artigo 7.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização da aplicação do presente decreto-lei pelas empresas comerciais, devendo apresentar um relatório anual sobre os controlos especificamente exercidos para verificação do cumprimento dos prazos de pagamento previstos no âmbito do presente decreto-lei.

II - Metodologias de fiscalização e acesso à base de dados do IAPMEI

Compulsado todo o histórico da ASAE quanto à existência de reclamações, denúncias e/ou queixas sobre esta temática (pagamento em atraso, ou em infracção ao diploma que aqui cuidamos), o certo é que nada consta. O mesmo é dizer que nenhuma sociedade comercial apresentou factos que sustentem uma atuação (reativa) da ASAE à matéria de prazos de pagamento nos contratos de compra e venda.

Tal significa que a fiscalização, por falência de denúncias, apenas pode ser executada sem o recurso à comunicação de interessados (eventualmente) lesados. O mesmo é dizer que, apenas recorrendo a uma averiguação junto das grandes superfícies, através da verificação de dados contabilísticos, é possível obter elementos que enformem a previsão legal do DL nº 118/2010 quanto a um eventual atraso no pagamento.

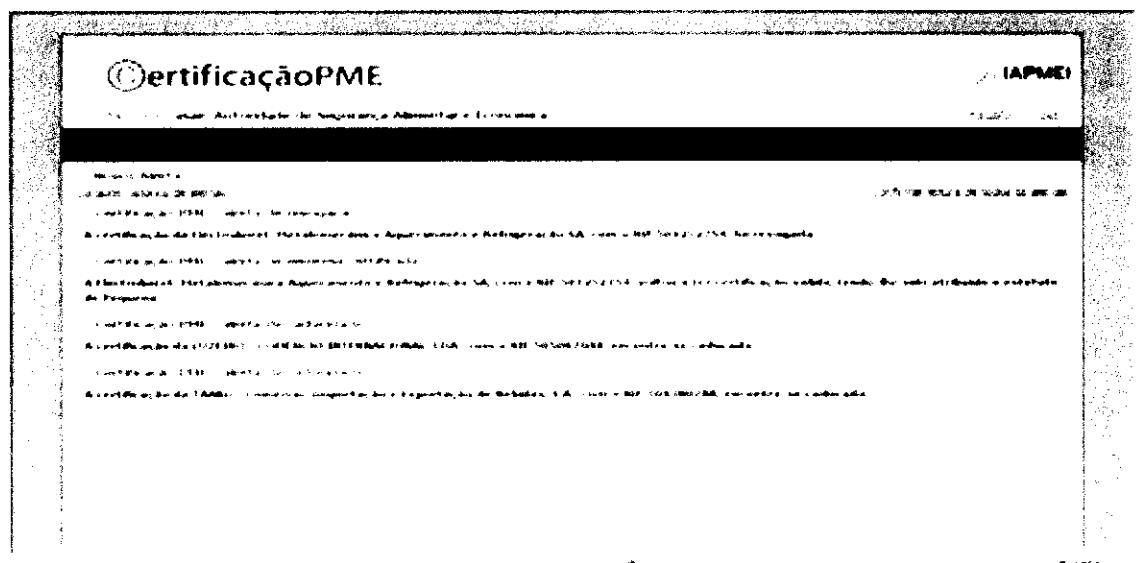
Contudo, desde já se diga que a tarefa não é fácil, na medida em que, importa, no momento da averiguação, determinar, em primeiro lugar, se estamos perante uma

micro ou pequena empresa, certificada pelo IAPMEI (nº 1 do artº 2º do diploma em apreço), o que nos conduz à plataforma disponibilizada pelo IAPMEI, que, em bom rigor, apenas permite a consulta através do NIF da sociedade comercial (visada na intervenção da ASAE), ficando, totalmente excluída a hipótese de obter listagens prévias e, partindo deste ponto, seguir para uma intervenção junto dos operadores económicos.

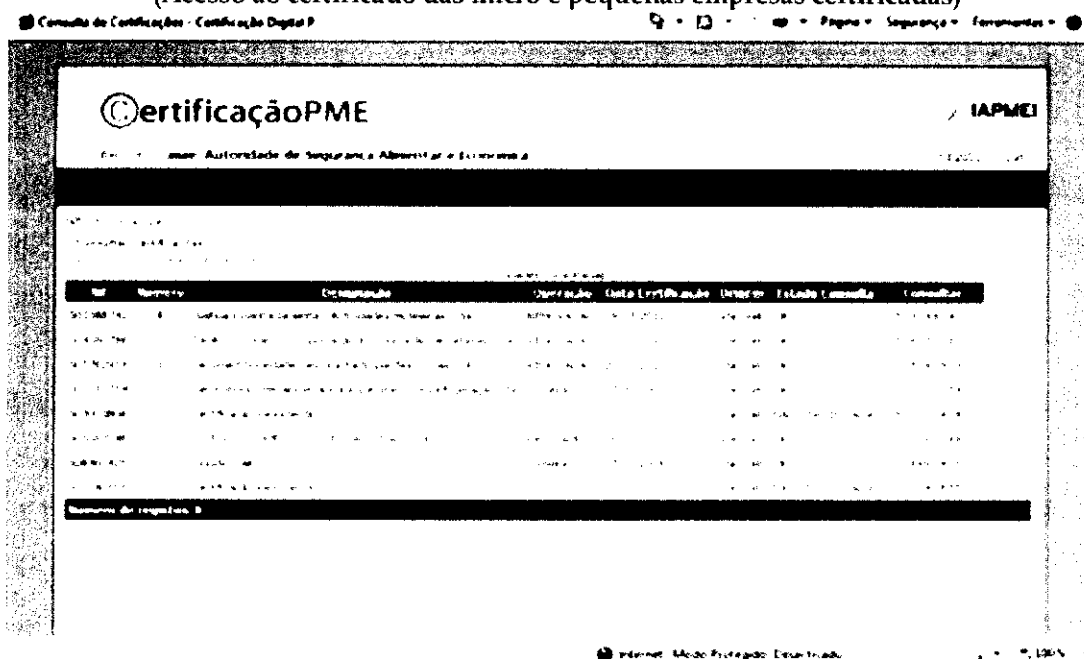
Dito isto, e para que dúvidas não restem, veja-se que não está em causa qualquer dificuldade de comunicação e/ou de entendimento entre a ASAE e o IAPMEI, não, o que está em causa é a dificuldade na implementação e na utilização (conjunta) de uma ferramenta informática que, como sempre acontece nos primeiros passos, apresenta dificuldades iniciais quanto à sua utilização.

Veja-se quanto a esta temática os quadros infra, retirados diretamente da plataforma do IAPMEI:

Quadro I
(Acesso à plataforma do IAPMEI)



(Quadro II)
(Acesso ao certificado das micro e pequenas empresas certificadas)



Contudo, isto não significa que a ASAE não exerceu integralmente as suas competências fiscalizadoras no âmbito do diploma que vem identificado, muito pelo contrário; sempre que as grandes cadeias de hipermercados são fiscalizadas - e os números dessas fiscalizações estão vertidas no quadro III infra -, é verificada a contabilidade de determinados produtos, de forma seletiva, verificando-se as matérias sobre prazos de pagamento, sendo, pois certo e seguro que as grandes cadeias de supermercados e hipermercados foram (e são) sistematicamente fiscalizados sobre esta matéria, até ao momento sem qualquer infração detetada.

Quadro III
(Fiscalização de super e hipermercados em 2011)

ATIVIDADE OPERACIONAL DA ASAE 2011- Supermercados e hipermercados									
Ano	Nº. Alvs fiscaliza	Nº. Alvos apreensões	Nº. Infrações		Nº. Processos		Suspensão	Detenção	Taxa Incumpriment
			CR	CO	CR	CO			
2011	1143	69	36	242	34	173	9	10	18%

Resultado das operações, em conformidade com o quadro supra: 278 infrações tendo sido, conseqüentemente, determinadas 9 suspensões de atividade, efetuadas 10 detenções e instaurados 34 processos-crime e 173 processos de contraordenação.

Mais, em 2011 foram desencadeadas e levadas a efeito duas operações dedicadas exclusivamente às grandes superfícies comerciais, a saber: operação nº PL/45/11 em 02 de Fevereiro de 2011, e operação nº PL/432/11, realizada em 26/07/2012, tendo, como matéria principal a fiscalizar, as vendas com prejuízo.

Ora, e porque as vendas com prejuízo, a sua fiscalização, implica essencialmente a verificação de documentação contabilística, nas mesmas datas foram fiscalizadas matérias do DL nº 118/2011, diploma que aqui nos tem ocupado.

Dito isto, e para prosseguir e precisar, importa aqui referir que a ASAE sempre que realiza ações de fiscalização às grandes superfícies e procede (em função da matéria a fiscalizar) à inspeção documental, verifica se existe incumprimento nesta (e em outras) matéria/s. Aliás é princípio da atuação da ASAE, o da verificação global dos operadores económicos, evitando-se, sempre que possível, inspeções sectoriais com perturbação para o bom funcionamento desses operadores económicos.

Não obstante, no mês de Outubro de 2011, foi preparado um planeamento e execução de uma ação de fiscalização específica para verificação do cumprimento do Decreto-Lei nº118/2011, de 25 de Outubro, a qual por razões operacionais, e melhor esclarecimento da matéria foi posteriormente adiada para o mês janeiro de 2012.

Refira-se, ainda, que em contato informal com a APED - Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição, existe uma percepção generalizada do cumprimento do diploma em questão, o que dá corpo à ausência de denúncias/queixas/reclamações sobre esta mesma temática, e à ausência de infrações no decurso das inspeções da ASAE.

PARTE III

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

- A. Conscientes da importância da matéria, e conscientes dos problemas do sector, não podemos aqui deixar de referir que, para o planeamento de 2012, e estribados em intervenções anteriores sobre esta mesma temática, prepara-se uma nova abordagem em matéria de fiscalização, visando, precisamente os prazos de pagamento, procurando, antes sim, analisar o circuito de um ou dois produtos determinados, para que seja possível entender o workflow dos processos de pagamento e respetivos prazos de vencimento, que, no nosso entender permitem um melhor acompanhamento da temática que aqui nos ocupa.
- B. A especificidade do diploma em causa, implica que as infrações ao disposto no mesmo não sejam facilmente detetáveis, dependendo a sua verificação mormente de queixas e denúncias, que tal como já referido, foram inexistentes no ano de 2011.
- C. Atendendo a que o diploma em causa se aplica às situações em que o credor do preço seja micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo IAPMEI, foi concedido à ASAE o acesso à base de dados/aplicação - certificação IAPMEI; Porém, a pesquisa à referida base apenas é possível se conhecermos o respetivo número de pessoa coletiva da entidade a pesquisar, o que nem sempre sucede.
- D. Acresce, ainda, que os dados reportados pela aplicação não permitem saber qual a atividade da empresa, informação esta importante, pois, o diploma apenas se aplica aos fornecedores de produtos alimentares de destinados exclusivamente ao consumo humano.
- E. Estas dificuldades de aplicação do diploma, são elucidativos dos resultados parcos da fiscalização, tornando-se necessário a criação de mecanismos que facilitem a fiscalização.

Dito isto, recomenda-se que durante o ano de 2012:

1. Providencie-se uma formação contabilística para as equipas de fiscalização da ASAE;
2. Se verifique um reforço dos meios de fiscalização, o que só será possível no final do ano de 2012 ou início de 2013, com a entrada de novos inspetores;
3. Estabeleça-se uma cooperação estreita com o IAPMEI de modo a que o acesso à base de dados seja mais eficiente para os objetivos deste diploma.

ASAE, 31 de Julho de 2012